

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

Sessão de: 08 de julho de 1994

Recurso : 81.520 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 A 1991

Recorrente: SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

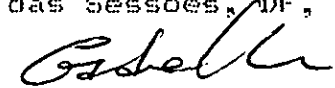
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
-Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e, quanto ao exercício de 1990, ajustá-la ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 108-01.228, de 05/07/94; , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja, Mário Junqueira Franco Júnior e Luiz Alberto Cava Maceira que excluíam também a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991

Sala das Sessões, DF, em 08 de julho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES E OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. *Ed*

Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

RECURSO NO.: 81.520

RECORRENTE : SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10850/002.357/92-58.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 e 1990, bem como por falta do recolhimento nos exercícios de 1990 e 1991, consoante estabelecido no artigo 20. e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.26/28.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04.08.93, e, inconformada, ingressou em 03.09.93. com o recurso voluntário de fls. 32/37.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, arguindo também a inconstitucionalidade da Lei no. 7.689/88, instituidora da referida contribuição Social.

E o relatório.



Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1990, períodos-base de 1988 a 1989, cuja exigência foi formalizada no processo no.10850/002357/92-58; bem como por falta do recolhimento da contribuição nos exercícios de 1990 e 1991.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão no. 108-01.228 de 05.07.94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei no. 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8o. da citada lei.

Gal

Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

A Medida Provisória no. 22, da qual resultou a Lei no. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei no. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80. da lei no. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989. Esse o entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário no. 138.284-8/CE.

Conquanto a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos

Est

Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendado não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



Processo no. 10850/0022.361/92-225

Acórdão no.: 108-1.259

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e, quanto ao exercício 1990, ajustá-la ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 108-01.228, de 05/07/94.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR